



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600043-34.2020.6.21.0052

Procedência: BOSSOROCA (52.^a ZONA ELEITORAL – SÃO LUIZ GONZAGA)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA
Recorrente: ROGERIO QUEVEDO DE CAMARGO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO NO FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÃO QUE SE CONFUNDE COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO, PORÉM EXTERNADA EM VÍDEO IMPROVISADO, CORRESPONDENDO A TRECHO INSIGNIFICANTE DIANTE DA ÍNTEGRA DO ÁUDIO, RESTANDO AFASTADO O ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À APLICAÇÃO DA SANÇÃO. INOCORRÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE MEIOS PROSCRITOS NA CAMPANHA, GASTOS OU SITUAÇÃO QUE IMPORTE EM VIOLAÇÃO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS. SUBSIDIARIAMENTE, REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 6819233) que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada formulada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela PROMOTORIA ELEITORAL em face de ROGERIO QUEVEDO DE CAMARGO, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00.

Em suas razões recursais (ID 6819483), o recorrente argumenta que a mensagem “*trago o meu nome à disposição da comunidade e venho pedir um voto de confiança a você, caro eleitor*”, veiculada por meio de vídeo publicado no *Facebook*, não configura propaganda eleitoral antecipada irregular, visto que o pedido de votos proibido em fase de pré-campanha deve ser explícito, constituindo a expressão, se tomada em seu contexto, um mero pedido de apoio político e intenção de pré-candidatura. Afirma, nessa via, que o conteúdo da postagem estaria albergado pelo permissivo constante no art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Postula, subsidiariamente, pela fixação da pena de multa no mínimo legal, pois o fundamento utilizado na sentença de que as interações ao vídeo postado corresponderam a mais de 10% do eleitorado de Bossoroca, gerando disparidade entre os candidatos, desconsidera os fatos de que a) a existência de 559 interações não significa que todas as pessoas sejam eleitores de Bossoroca; b) o representado é natural de Espumoso, pelo que seus amigos na rede social não são todos de Bossoroca; c) em regra, as pessoas que comentam ou compartilham as postagens são de pessoas que já as curtiram, não podendo, pois, ser somadas todas as interações.

Intimada (ID 6819583), a Promotora Eleitoral apresentou contrarrazões (ID 6819633).

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular é de 24 horas (um dia), nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Saliente-se que subsiste o prazo de 24 horas “mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral” (Agravo de Instrumento nº 13904, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE, Tomo 187, 30/09/2013, P. 42)².

No caso sob análise, que tramita em meio eletrônico, a sentença foi comunicada ao representado (ora recorrente) no dia 20.08.2020 (ID 6819283), quinta-feira, na forma do art. 51, *caput*, da Resolução TRE-RS n. 338/2019³, ou seja, por meio eletrônico, mediante o sistema PJE. O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019) e a

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

- 2 No mesmo sentido: “(...) 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes. (...) 4. Esta Casa já decidiu que “Os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral” e que “O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa lei eleitoral” (Acórdão nº 3.055, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.055, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.2.2002).” (Recurso Especial Eleitoral nº 25421, Acórdão, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 16/12/2005, P. 201)
- 3 Art. 51. No PJe, as intimações, notificações e comunicações, direcionadas à parte representada por advogado, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à União, far-se-ão por meio eletrônico, realizadas diretamente no sistema, dispensada a publicação do ato no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral ou a expedição de mandado, observado o disposto no art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e na Portaria TRE-RS P n. 223/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), pelo que o ora recorrente foi dado por intimado em 31.08.2020, segunda-feira, passando a contar daí as 24 horas a que se refere o § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Tendo o recurso sido interposto em 31.08.2020, verifica-se que observou o prazo legal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Antes de adentrarmos na análise do caso concreto, cumpre tecer breves considerações a respeito da definição da propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento.

Ao longo do tempo, houve significativa mudança legislativa e jurisprudencial a respeito da definição de propaganda eleitoral antecipada.

Antes da vigência da Lei 13.165/2015, era considerada propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação no período anterior a 5 de julho do ano eleitoral que buscasse levar ao eleitor o entendimento de que dado pré-candidato era melhor qualificado ao exercício do mandato eletivo.

Já na reforma eleitoral trazida pela Lei 13.165/2015, a mudança foi substancial, sendo concedida uma maior liberdade de manifestação na pré-campanha, permitida *a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos*, vedando-se apenas o pedido explícito de voto, conforme art. 36-A da Lei das Eleições.

A razão para essa maior liberdade no período de pré-campanha decorreu da redução, igualmente pela Lei 13.165/2015, do período de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Se antes a propaganda eleitoral era permitida desde 5 de julho do ano da eleição, com a reforma de 2015, passou a ser permitida apenas após 15 de agosto. Reduzindo-se para, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias o período de campanha.

Com a redução do período de campanha, é natural que haja maior liberdade para a realização de pré-campanha, de forma que o eleitor possa melhor conhecer os futuros candidatos. Caso contrário, a redução do período de campanha, com menor exposição perante o eleitorado, somente beneficiaria os políticos que já exercem mandatos eletivos e que, por isso mesmo, já possuem maior visibilidade.

Destarte, a regra do art. 36-A da Lei das Eleições, se coaduna com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores, o que, igualmente, está em consonância com o princípio da alternância no Poder no regime democrático e com o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. V, da CF/88).

Outrossim, a favor de os pré-candidatos se fazerem conhecer dos eleitores, permitindo-se maior debate na pré-campanha, está a necessidade de se assegurar a democracia representativa no seu plano substancial, conferindo efetividade ao § 1º do art. 1º da Constituição Federal, o que somente é possível mediante o voto consciente, que tem por pressuposto que os eleitores possuam a maior quantidade de dados possíveis dos futuros candidatos.

Sobre a evolução legislativa e jurisprudencial do referido dispositivo, o Min. Edson Fachin, relator do **Recurso Especial Eleitoral n. 060022731⁴** (*leading case* para as eleições de 2018) traçou o seguinte histórico:

4 Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levassem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada, negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que veiculasse eventual pré-candidatura, como a referência de que determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo.

A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

Nas eleições de 2014, a Lei nº 12.891/2013 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, retirou a proibição de menção a possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei nº 13.165/2015 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do chamado “período eleitoral” que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

Essa mudança legislativa, prossegue o Min. Edson Fachin, “gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência”. Continua:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derogatório operado pela Lei nº 13.165/2015 sobre a consolidada jurisprudência que se formou no passado que vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A.

Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito de voto, o *caput* do artigo inicia sua dicção com a cláusula de que esses atos típicos de campanha “não configuram propaganda eleitoral antecipada”.

Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado que sancionava a “propaganda eleitoral antecipada”. Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de “propaganda eleitoral antecipada”, havendo grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de “propaganda negativa”. Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015.

Acerca do texto do art. 36-A da LE, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do **Recurso Especial Eleitoral n.º 060048973**⁵, acrescenta que, ao conferir nova redação ao dispositivo, “o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, **optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos**”.

Logo, desde o pleito de 2016, restou **ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha**.⁶

5 Recurso Especial Eleitoral n.º 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.

6 Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, cumpre à Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade de pré-campanha não redunde em abuso do poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social, caso contrário, em vez do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente através das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não sendo, portanto, um indiferente eleitoral), para que a mesma seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessário, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Veja-se o seguinte julgado recente daquela egrégia Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. **Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social *Facebook* não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. **Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.** 6. Agravamento interno a que se nega provimento. (Agravamento de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

Cumpra esclarecer que o TSE entende que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são tidas como um "indiferente eleitoral".

Nesse ponto, entendemos que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um "indiferente eleitoral". Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensão candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, tal ato não pode ser considerado um "indiferente eleitoral".

Estabelecidas essas premissas, passamos à análise do caso concreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face de ROGERIO QUEVEDO DE CAMARGO (ID 6818633), em razão de este ter veiculado, em 03.07.2020, vídeo em sua página pessoal no *Facebook*, em que não apenas teria exaltado predicados pessoais e a sua condição de pré-candidato, mas também apresentado um autêntico pedido explícito de voto, por meio da expressão “*trago o meu nome à disposição da comunidade e venho pedir um voto de confiança a você, caro eleitor*”. Aduziu o *Parquet*, assim, que estaria configurada propaganda eleitoral antecipada vedada.

A representação foi julgada procedente (ID 6819233), sob o fundamento central de que o vídeo postado pelo representado, em especial a frase aludida pelo órgão ministerial, foi muito além de um mero pedido de apoio político, de uma comunicação de pré-candidatura ou de um compartilhamento de decisão tomada em âmbito familiar, havendo atração e captação de votos de forma antecipada, mediante a utilização do perfil pessoal para dizer que era candidato e pedir “voto de confiança” aos eleitores, ferindo, assim, a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Referido, ainda, que o pedido de apoio político estaria permitido nas hipóteses estabelecidas nos incisos I a VI do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, circunstância também não observada pelo representado.

A propaganda eleitoral é um importante mecanismo destinado a permitir que os eleitores conheçam os futuros candidatos, sendo, portanto, fundamental à concretização do regime democrático.

Por outro lado, a vedação a determinados tipos de propaganda eleitoral na fase de pré-campanha, tem por finalidade assegurar a igualdade de oportunidade entre os pré-candidatos.

Tendo em mente essa finalidade, percebe-se que o mais importante para garantir a igualdade de oportunidade entre os pré-candidatos, sem restringir o debate democrático, é precisamente coibir a utilização de meios de propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acessíveis apenas a alguns. Por isso, entendemos, que mais importante do que o que é dito é o meio utilizado para dizê-lo.

Nada obstante, entendemos que, no caso em tela, ainda que se possa entender que o pedido de voto de confiança remete ao voto do eleitor na urna, inserindo-se dentro do que o TSE veio entendendo como “magic words”, não vislumbro no presente caso, da forma como foi produzida a suposta divulgação da candidatura, qualquer dolo ou culpa do representado no sentido da violação aos arts. 36 c/c 36-A, da Lei 9.504/97. Em se tratando de aplicação de sanção (multa), a responsabilidade não pode ser objetiva, pressupondo a existência do elemento subjetivo.

O vídeo em questão foi produzido enquanto o representado dirigia um veículo, sem que estivesse lendo um texto previamente produzido, mas sim, aparentemente, fazendo declarações de improviso.

Com efeito, o vídeo, com fala do pré-candidato em um tempo total de 4min50seg, possui o seguinte conteúdo (ID 6818733):

Bom dia amigos, das redes sociais. Eu quero aqui (...) convidar vocês, compartilhar deste momento. De um decisão que eu tomei juntamente com minha família, de participar do pleito eleitoral de 2020. Trago comigo a esperança e o entusiasmo, de ver as coisas acontecer no nosso município, na nossa querida Bossoroca. E imagino que a nossa comunidade tem potencial, logística, história, turismo, cultura, que tem que ser preservada e explorada. Trago o meu nome à disposição da comunidade, e venho pedir um voto de confiança a você, caro eleitor, que acredita que as coisas podem acontecer. Eu venho de Espumoso, minha cidade, terra natal. Vim pra Bossoroca, constituí família, maravilhosa. Quero que os meus filhos tenham orgulho dessa terra, que fiquem aqui em Bossoroca. Que essa terra, como muito promissora, solo fértil, logística, se desenvolva. E, no futuro, eles tenham orgulho de morar na nossa terra. Quero contribuir com o que eu puder para o desenvolvimento dessa cidade, para que um dia a gente tenha orgulho de ter somado para colocar um tijolinho no crescimento do município. Eu não tenho adversário político. Eu procuro companheiros pra aquilo que for certo, que traga o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desenvolvimento para o nosso município. Talvez o momento da política está se renovando, aonde novas esperanças estão surgindo. Temos que combater a corrupção e a maneira de ajeitar. Temos que olhar para os trabalho social, respeitando as entidades, respeitando quem produz, e principalmente o trabalhador. Quero aqui deixar meu nome a pré-candidato a vereador de Bossoroca. Espero não desapontar ninguém se caso receber esse voto de confiança. Com certeza eu vou trabalhar para buscar o que for de melhor pra Bossoroca, para nossas família, pra nossa comunidade. Tenho certeza disso. Não estou colocando o meu nome à disposição somente para um gancho de emprego, um salário ou até mesmo diárias, que sou contra. Quero botar o meu nome à disposição pra me doar naquilo que for possível para o desenvolvimento. E conto com o apoio de todos. Muito obrigado.

Não houve qualquer produção, sendo um vídeo totalmente “caseiro”. Dos 290 segundos de vídeo, a referência à expressão “voto de confiança” corresponde a, somando os dois momentos em que feita, no máximo 10 segundos, ou seja, 3,44% do tempo do ato de pré-campanha, importando em conteúdo inexpressivo diante da íntegra das declarações.

Nessa via, os trechos reputados como ilegais tem um impacto muito menor sobre a formação da vontade do eleitorado do que a divulgação da pré-candidatura e a exaltação das qualidades pessoais, manifestações estas permitidas pela legislação e que representam 96,66% do conteúdo da declaração do representado.

Assim, entendemos que não houve por parte do representado a intenção de burlar o dispositivo legal, mas tão somente de realizar um ato de pré-campanha dentro dos moldes permitidos pela legislação.

Outrossim, também não se constata uma eventual violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, visto que, em tese, está ao alcance de qualquer candidato médio a postagem de textos ou vídeos na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

rede social Facebook divulgando sua pré-candidatura, exprimindo opiniões e projetos políticos e pedindo apoio político. Ademais, não se está falando de meios de propaganda de alto custo, tampouco de divulgação pela internet mediante a utilização de robôs ou pagamento de impulsionamento. Trata-se apenas de publicação de vídeo postado diretamente pelo representado na sua conta no *Facebook*.

Por fim, também não se visualiza a utilização de qualquer forma ou ato de divulgação proscrito durante o período oficial de propaganda.

Subsidiariamente, caso se entenda pela existência de propaganda eleitoral antecipada vedada e da existência do elemento subjetivo, temos que a sanção deve ser aplicada no mínimo legal, pelas razões acima trazidas, que demonstram que o representado utilizou, para divulgar sua pré-candidatura, de meio acessível a qualquer candidato, tratando-se, como referido, de um vídeo improvisado.

Destarte, o provimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento do recurso** para que seja julgado improcedente o pedido ou, subsidiariamente, reduzida a pena de multa ao mínimo legal.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL